

D.O.U: 07.03.2008	Seção: 1	Página(s): 97
<p>O TCU determinou a um Ministério que se abstinhasse de incluir em edital, ao realizar licitação tipo "técnica e preço", para contratação de serviços na área de Tecnologia da Informação (TI), em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, valoração de pontuação que restringisse o caráter competitivo do certame licitatório, tais como: a) pontuação da comprovação de Certificação ISO de forma cumulativa; b) pontuação da comprovação de quantidade de clientes ativos de forma excessiva e cumulativa; c) pontuação da comprovação de simples experiência de mercado, ou de tempo em um único contrato, sem nexu de causalidade com os objetivos a serem alcançados na contratação; d) diferenciação de pontuação da comprovação de contratação entre órgãos públicos e privados; e) estabelecimento de critérios de pontuação em razão da procedência ou localização da licitante, sem nexu de causalidade com os serviços a serem prestados, em detrimento das empresas instaladas em unidades da federação diversas da contratante; f) pontuação de disponibilidade prévia, no quadro de pessoal da licitante, de profissional certificado, levando a licitante a incorrer em despesas anteriores à assinatura do contrato (item 1.1, alínea "b", TC-026.151/2007-7, Acórdão nº 463/2008-TCU-1ª Câmara).</p>		